

# **CONCURSEIRO**

**FORA DA CAIXA**

**IMPOSTOS ESTADUAIS**  
IPVA, ITCMD E ICMS (CF, CTN, LEI KANDIR E CONFAZ)

HENRIQUE DE LARA MORAIS  
[www.concuseiroforadacaixa.com.br](http://www.concuseiroforadacaixa.com.br)

# Sumário

---

<b>IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.....</b>	<b>2</b>
Fato Gerador .....	2
Base de Cálculo .....	2
Alíquotas .....	2
Fato gerador, base de cálculo e alíquotas .....	2
Sujeito Passivo.....	2
Outros Itens .....	3
<b>ITCMD – Imposto Transmissão de Bens Doação e Causa Mortis.....</b>	<b>3</b>
Fato Gerador .....	3
Base de Cálculo .....	4
Alíquotas .....	4
Sujeito Passivo.....	4
Sujeito Ativo .....	5
Não Incidência .....	5
Outros Itens .....	5
<b>ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços.....</b>	<b>5</b>
ICMS na Constituição Federal .....	5
ICMS na Lei Complementar 87/1996 – Lei Kandir .....	11
Lei Complementar 24/1975 (Confaz).....	21
<b>Extra – Exercícios (TEC).....</b>	<b>21</b>

## IPVA – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

### FATO GERADOR

**PROPRIEDADE** de veículos automotores – é um imposto REAL, sobre o patrimônio. **Veículos Automotores** (Código de Trânsito Brasileiro, Anexo I): todo **veículo a motor de propulsão** que circule **por seus próprios meios**. O termo **compreende** os veículos **conectados a uma linha elétrica** e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

**STF (RE 134.509):** veículos automotores são aqueles TERRESTRES, portanto, EMBARCAÇÕES e AERONAVES **NÃO** estão no campo de incidência do IPVA.

Obs: veículos que permanecem no **pátio das concessionárias** são **MERCADORIAS** (estoque), portanto sobre eles **NÃO INCIDE** o IPVA.

### BASE DE CÁLCULO

- **Planta (tabela) de VALORES VENAIIS** divulgada pelo estado / DF (similar à Tabela Fipe).
- À fixação da **BC<sub>IPVA</sub>** **NÃO** se aplica **noventena**, **porém APlica-SE a anterioridade do exercício**.

### ALÍQUOTAS

- **Majoração:** aplica-se **AMBAS** anterioridades.
- **TERÁ** **%MÍNIMA** fixada por **Resolução SF** – ainda **não editada**.
- **PODERÁ TER** alíquotas **DIFERENCIADAS** em função do **TIPO** e **UTILIZAÇÃO**.

Ex: táxi, utilitário, uso pessoal, **combustível utilizado**, etc.

**Art. 152, CF:** **NÃO** poderá haver diferenciação em razão da **PROCEDÊNCIA** (ex: nacional *ou* importado).

**STF (RE 414.259-AgR):** **NÃO** há tributo progressivo quando as alíquotas são diferenciadas segundo **critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva** – na diferenciação de alíquota por tipo e uso **NÃO** há progressividade.

### FATO GERADOR, BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Apesar de não haver uma lei geral para o IPVA, essas regras abaixo são seguidas por quase, se não todos, os estados em suas respectivas leis do IPVA.

	Aspecto temporal do FG	Base de Cálculo	Alíquota
Veículo USADO	1º de janeiro	Tabela de valores	Valor <b>TOTAL</b>
Veículo NOVO – adquirido em revendedoras	Data da <b>AQUISIÇÃO</b> - NF	Valor da NF	<b>PROPORCIONAL</b> aos meses restantes do ano. EX: desembarço em set/18,
Veículo NOVO – importado pelo consumidor final	Data do <b>DESEMBARÇO</b>	Custo + tributos + frete + ...	
Veículo NOVO – incorporado ao imobilizado	Data da <b>INCORPORAÇÃO</b>	Valor da NF	$IPVA = Alíq \cdot BC \times \frac{3}{12}$

### SUJEITO PASSIVO

**CONTRIBUINTE:** **PROPRIETÁRIO** do veículo (PF / PJ), i.e., aquele que consta nos documentos.

**RESPONSÁVEL:** obrigação decorre de **disposição expressa em lei**. Exs: adquirente, em relação a débitos anteriores.

**STJ (REsp 897.205):** Em Arrendamento Mercantil, o **ARRENDANTE** é **responsável SOLIDÁRIO** para o adimplemento OT concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem [...].

## OUTROS ITENS

### ▪ Lançamento: OFÍCIO.

**STJ (REsp 1.320.825):** A **notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA** perfectibiliza a **constituição definitiva do crédito tributário**, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

- Função: eminentemente fiscal
- Repartição de Receita: receita de arrecadação vai 50% p/ E/DF e 50% p/ Município onde LICENCIADO o veículo.
- Isenção: lei **ESTADUAL** (CF, art. 150, §6º) – **NÃO há necessidade de convênio entre os estados / DF.**
- Créditos vencidos na AQUISIÇÃO: **regra geral**, os débitos relativos ao veículo **subrogam-se na pessoa do adquirente** (art. 130, CTN), **Salvo leilão PÚBLICO**, caso em que a sub-rogação ocorre **sobre o respectivo preço** (art. 130, §único, CTN).
- IPVA e LC: O CTN **nada dispõe a respeito do IPVA**, portanto, uma vez que ainda **NÃO** há LC da União acerca do **imposto**, os Estados e DF exercem a competência legislativa **PLENA** – julgado **STF, RE 466.480**.

## ITCMD – IMPOSTO TRANSMISSÃO DE BENS DOAÇÃO E CAUSA MORTIS

### FATO GERADOR

Art. 35, §único, CTN: Nas transmissões causa mortis e doações, ocorrem tantos FGs distintos quantos sejam os herdeiros, legatários ou donatários.

### SUCESSÃO CAUSA MORTIS DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS



**Momento do FG:** considera-se ocorrido o FG<sub>ITCMD</sub> no momento da abertura da SUCESSÃO (ocorre c/ ÓBITO).

**STF (Súmula 114):** ITCMD **NÃO** é exigível antes da homologação do cálculo.

**STF (Súmula 331):** É **LEGÍTIMA** a incidência do ITCMD no inventário por **MORTE PRESUMIDA**.

É possível um herdeiro ser excluído da herança? **SIM**. Nos casos de **indignidade** OU **deserção**. Em ambos os casos o herdeiro é considerado morto para fins sucessórios.

### REGIME DE BENS E FIDEICOMISSO

Separação TOTAL	<u>TODOS os bens, adquiridos antes ou depois do matrimônio:</u> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Partilhados igualmente entre herdeiros, <u>com participação do cônjuge</u>.</li> </ul>	<b>Atenção!</b> Nos casos em que o cônjuge não participa da herança e todos os filhos renunciam, os filhos destes, ou seja, os <b>netos do de cujus</b> poderão vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça. Vide questão <u>AQUI</u>
Comunhão UNIVERSAL	<u>TODOS os bens, adquiridos antes ou depois do matrimônio:</u> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 50% para cônjuge (<b>meação</b>) → não incide ITCMD</li> <li>• 50% partilhado entre herdeiros, <u>sem participação do cônjuge</u></li> </ul>	
Comunhão PARCIAL	<p><u>Bens adquiridos ANTES do matrimônio</u>, se houver:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Partilhados entre herdeiros, <u>com participação do cônjuge</u>.</li> </ul> <p><u>Bens adquiridos DURANTE matrimônio</u>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 50% para cônjuge (<b>meação</b>) → não incide ITCMD</li> <li>• 50% partilhado entre herdeiros, <u>sem participação do cônjuge</u></li> </ul>	

## DOAÇÃO GRATUITA DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS

O que é a doação? Qualquer ato ou fato NÃO oneroso (livre de ônus), *inter vivos* (PF / PJ). **Momento do FG:**

- a) Bens Móveis: **tradição** (i.e.: entrega do bem)
- b) Bens Imóveis: **transmissão da propriedade** (i.e.: registro imobiliário).

## SITUAÇÕES EQUIPARADAS À DOAÇÃO

- a) **Antecipação de herança** (doação **EM VIDA** para descendentes / ascendentes e entre cônjuges) → só considerado FG na abertura da sucessão
- b) **Renúncia de herança / legado** em favor de pessoa **DETERMINADA** (**renúncia translativa**) → **2 FGs**: 1º-recebimento e 2º-doença
- c) **Cessão NÃO onerosa de herança / legado** em favor de pessoa determinada ou determinável – através de um contrato cedo-a a alguém (PF / PJ)
- d) **Excesso de meação / quinhão**

EX1: Na partilha de 2 imóveis – um de R\$ 100 e outro de R\$ 150 - entre dois irmãos, o “justo” seria que cada um ficasse com R\$ 125, mas cada um fica com um imóvel. Como não houve compensação feita pelo filho que recebeu mais, considera-se que **o que recebeu menos doou esse “excesso”** de R\$ 25.

Cuidado! O excesso pode advir de **disposição testamentária**, caso em que se considera normalmente *causa mortis*.

Ex2: Um casal, casados em regime e comunhão universal, possuem 2 imóveis, um de R\$ 200 e outro de R\$ 300. Ao se separarem, cada um ficou com um imóvel, não havendo compensação. Veja que caberia, em tese, R\$ 250 para cada. Dessa forma, há ITCMD por excesso de meação sobre os R\$ 50 a mais que uma das partes recebeu.

Atenção! Caso tivesse havido compensação, em qualquer dos casos, sobre ela **incidiria ITBI**.

## BASE DE CÁLCULO

- **VALOR VENAL** dos bens ou direitos (monte-mor) - monte-mor não utilizável como BC<sub>TAXA</sub> judiciária.  
 [Lembrando que BC<sub>TAXA</sub> ≠ BC<sub>IMPOSTO</sub>].
- BC é o **valor de MERCADO** do bem.

**STF (Súmula 113):** O ITCMD é calculado sobre o valor dos bens na data da AVALIAÇÃO.

**STF (Súmula 590):** Calcula-se o ITCMD “*causa mortis*” sobre o saldo credor (*valor a receber*) da promessa de compra e venda de IMÓVEL, na abertura da SUCESSÃO do promitente vendedor.

## ALÍQUOTAS

- **STF (Súmula 112):** O ITCMD é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da SUCESSÃO
- **%MÁXIMAS:** fixadas por **Resolução do SF – RSF 09/1992, art. 1º = 8,0%**
- RSF 09/1992, art. 2º: alíquotas PODERÃO ser PROGRESSIVAS em função do QUINHÃO que cada herdeiro receber.
- **STF (RE 602.256):** O critério de **grau de parentesco** e respectivas presunções da proximidade afetiva, familiar, sanguínea, de dependência econômica com o de cujus ou com o doador, **NÃO GUARDA** pertinência com o princípio da capacidade **contributiva** (i.e.: não pode haver progressividade de alíquotas).

## SUJEITO PASSIVO

**CONTRIBUINTES:** qualquer das partes envolvidas na operação tributada, conforme dispuser a lei (art. 42, CTN).

- **Transmissão causa mortis:** herdeiros ou legatários – **QUEM RECEBE**
- **Doações:** donatário ou doador – a lei do estado / DF é que define → Regra: DOADOR

## SUJEITO ATIVO

	<i>Causa Mortis</i>	Doação
<b>Imóveis e direitos a eles relativos</b>	Compete ao Estado / DF da <b>SITUAÇÃO do imóvel</b> . (i.e: onde estiver localizado o imóvel)	
<b>Móveis, títulos e créditos</b>	Estado/DF do <b>inventário ou arrolamento</b>	Estado/DF do <b>domicílio do DOADOR</b> .

- DOADOR com domicílio ou residência no **EXTERIOR**;
- DE CUIUS possuía bens, residente ou domiciliado ou inventário processado no **EXTERIOR** } **LC**

## NÃO INCIDÊNCIA

- ✗ Situações de **IMUNIDADE constitucional**.
- ✗ **NÃO** incide sobre **aquisições ORIGINÁRIAS** (ex: **usucapião e desapropriação**).
- ✗ **Renúncia PURA ou ABDICATIVA** ("Renuncio" ≠ "Renuncie em favor de...") - é feita **s/ ressalvas, em benefício do monte**.
- ✗ **STF (Súmula 115)**: Sobre os **honorários do advogado** contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, **NÃO INCIDE** o ITCMD.
- ✗ **Extinção do usufruto** quando o nu proprietário tiver sido o instituidor.

Supondo que X institua usufruto de um imóvel para Y (usufrutuário) → **FG<sub>ITCMD</sub>**. Dessa forma, X fica desnudo do usufruto, porém continua proprietário, situação em que X é denominado "*nu proprietário*". Uma vez extinto, o usufruto retorna para X → **NÃO há incidência** de ITCMD

## OUTROS ITENS

- ITCMD é o único imposto estadual que não participa da repartição constitucional de receita.
- **Lançamento**: em regra por **DECLARAÇÃO**.

## ICMS – IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

### ICMS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

### MERCADORIA E CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA

**STF (Súmula 573)**: NÃO constitui FG do ICMS a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de COMODATO.

**STF (RE 607.056)**: O fornecimento de água potável por empresas concessionárias NÃO é tributável por meio do ICMS.

**STJ (REsp 1.086.878)**: A venda dos bens do ATIVO FIXO da empresa NÃO se constitui em FG do ICMS.

**STJ (Súmula 166)**: NÃO constitui FG do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do MESMO contribuinte – levar esse entendimento apenas se a questão expressamente pedir.

**STJ (REsp 1.321.681)**: A mera consignação do veículo, cuja venda deverá ser promovida por agência de automóveis, NÃO representa circulação jurídica da mercadoria, por quanto não induz à transferência da propriedade ou da posse da coisa, INEXISTINDO troca de titularidade a ensejar o FG do ICMS

## SERVIÇOS

### SERVIÇOS DE TRANSPORTE

(...) prestações de serviços de **TRANSPORTE** INTERestadual e INTERmunicipal, por **QUALQUER VIA**, de **pessoas, bens e mercadorias (frete) OU valores**. "Qualquer via" inclui **gasoduto, oleoduto e aqueduto**.

### Entendimento do STF sobre transporte AÉREO:

	CARGAS (frete)	PASSAGEIROS
Interestadual / intermunicipal	<b>CONSTITUCIONAL</b>	<b>INCONSTITUCIONAL</b>
Internacional	<b>INCONSTITUCIONAL</b>	<b>INCONSTITUCIONAL</b>

### SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

(...) **prestações ONEROSAS** de serviços de **COMUNICAÇÃO**, por **QUALQUER MEIO**, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

**STJ (Súmula 334):** O ICMS não incide no serviço dos PROVEDORES de acesso à internet

**STJ (Súmula 350):** ICMS não incide sobre o serviço de HABILITAÇÃO DE TELEFONIA CELULAR

**STF (RE 912.888/2016):** (...) a tarifa de assinatura básica mensal, independentemente de concessão ou não de franquia de minutos ao usuário, é “contraprestação pelo serviço de comunicação, o que atrai a incidência do ICMS”.

### FORNECIMENTO DE MERCADORIAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 155, IX, b) O ICMS incidirá também sobre o **valor TOTAL da operação**, quando mercadorias forem fornecidas com serviços NÃO compreendidos na competência tributária dos Municípios.

Serviço <b>PREVISTO</b> na LC 116, <b>sem ressalva<sup>1</sup> que permita ICMS</b>	Serviço <b>PREVISTO</b> na LC 116, <b>com ressalva<sup>2</sup> que permita ICMS</b>	Serviço <b>NÃO previsto</b> na LC 116 (ISS) – é o caso da alínea b
--	--	--

**ISS:** mercadoria e serviço

**ISS:** serviço e **ICMS:** mercadoria

**ICMS:** mercadoria e serviço

<sup>1</sup>Exs: medicamentos utilizados na prestação de serviço hospitalar; produtos de limpeza utilizados na prestação de serviços dessa modalidade.

<sup>2</sup>As ressalvas estão nos **itens 7.02, 7.05, 7.06, 9.01, 13.05, 14.01, 14.03, 14.06, 14.09 17.11** da lista anexa da [LC 116](#). Alguns casos clássicos:

- [ISS] Tratamento hospitalar **com fornecimento** de medicamentos
- [ISS] Serviços de **salão** de beleza e **costureira** **com fornecimento** de produtos
- [ISS] Fornecimento de alimentos em hotel, incluso na diária; [ICMS + ISS] se fornecidos “por fora”
- [ICMS] **Buffet, bares e restaurantes** **que fornecem bebidas e comidas**
- **Serviço de oficina mecânica [ISS] + Fornecimento de peças [ICMS]**

### ALÍQUOTAS

Art. 155, §2º, III – O ICMS **PODERÁ** ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e serviços.

### OPERAÇÕES INTERNAS (ART. 155, §2º, V E VI)

%MÍN [FACULTADO ao SF] Resolução do SF	% <sub>INTERNA</sub> <sup>1</sup> Lei do estado	% <sub>MÁX</sub> <sup>2</sup> [FACULTADO ao SF] Resolução do SF
Iniciativa: 1/3 Senadores Aprovação: MA	AUTONOMIA do Estado para definir	Iniciativa: MA Aprovação: 2/3 Senadores

**%<sub>INTERNA</sub> ≥ %<sub>INTERESTADUAL</sub>**

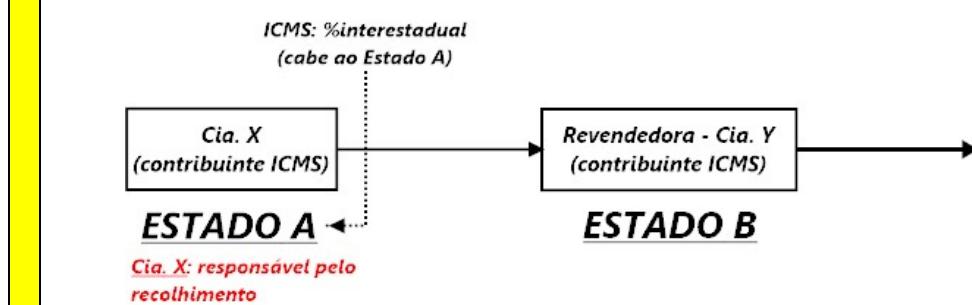
As %<sub>INTERNA</sub> NÃO PODERÃO ser inferiores às %<sub>INTERESTADUAL</sub>,  
**SALVO** deliberação E / DF [LC 24].

<sup>1</sup>A %<sub>INTERNA</sub> do Estado / DF de destino também é utilizada nas **importações**.

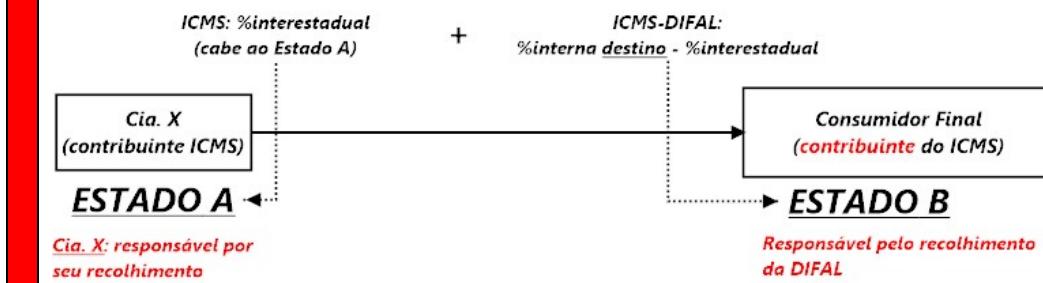
<sup>2</sup>No caso da %<sub>MÁX</sub>, sua finalidade é resolver conflito específico que envolva interesse de Estados.

## OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E EXPORTAÇÃO (ART. 155, §2º, VII E VIII)

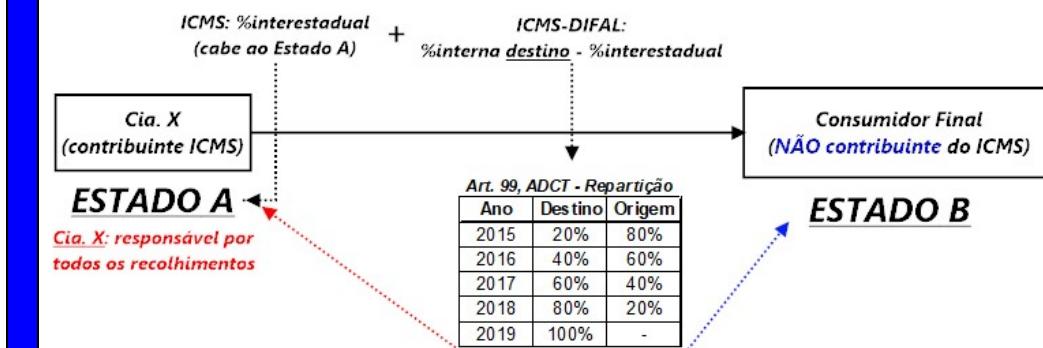
### Operação Contribuinte vs Contribuinte (que não seja consumidor final)



### Operação Contribuinte vs Contribuinte (consumidor final)



### Operação Contribuinte vs NÃO contribuinte (consumidor final)



## DEFINIÇÃO DAS ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS

### Obrigatório ao SF

%INTERESTADUAIS e %EXPORTAÇÃO<sup>1</sup>

### Resolução do SF

Iniciativa: PR ou 1/3 dos Senadores

Aprovação: Maioria ABSOLUTA

<sup>1</sup>No caso das exportações, a mesma é imune, o que derrogou esse trecho da CF.

## ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS VIGENTES

Regra Geral	12%
S, SE (-ES) → N, NE, CO, +ES	7%
Transporte Aéreo Interestadual	4%
Op. interestadual com <b>produto importado</b> <sup>2</sup>	4%

<sup>2</sup>Funciona da seguinte forma: se uma empresa importar uma mercadoria, aplica-se a alíquota **interna**, **porém** se uma mercadoria foi importada e em seguida houver uma venda interestadual, aí sim aplicar-se-á a alíquota de 4%. Exemplo:

Se uma empresa de MG importa uma mercadoria pelo porto de Santos-SP, aplica-se a alíquota interna de MG. Caso, em seguida, essa empresa **revenda** essa mercadoria para o DF, por exemplo, aplica-se a alíquota de 4%. Caso haja industrialização antes dessa “revenda”, o **conteúdo de importação deve mater-se > 40%**.

## IMPORTAÇÕES E ICMS

Art. 155, §2º, IX - ICMS incidirá sobre a entrada de **BEM ou MERCADORIA** importados por **PF ou PI**, **AINDA QUE não seja contribuinte habitual**, **QUALQUER** que seja a sua **finalidade**, assim como sobre o **SERVIÇO prestado no exterior**, cabendo o imposto ao **ESTADO** onde estiver **situado o domicílio ou estabelecimento do DESTINATÁRIO** (para o STF, no RE 299.079, **pouco importa** onde ocorreu o desembarque aduaneiro).

- Alíquota = %<sub>INTERNA</sub> do E / DF destino;
- STF (SV 48): Na entrada de mercadoria importada do exterior, é **LEGÍTIMA** a **cobrança do ICMS por ocasião do DESEMBARQUE ADUANEIRO**.

## NÃO CUMULATIVIDADE

### REGRA GERAL



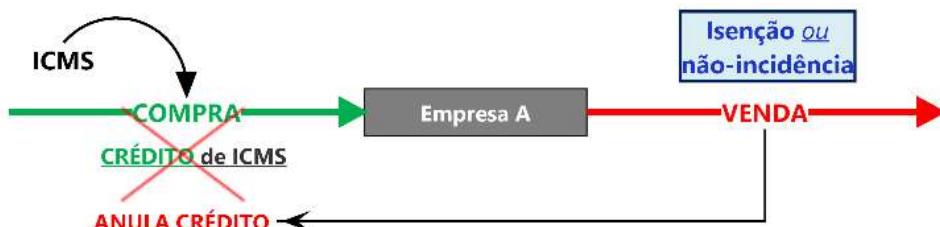
Art. 155 §2º, I: **SERÁ NÃO-CUMULATIVO**, compensando-se<sup>1</sup> o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços c/ montante **COBRADO** nas anteriores pelo mesmo ou outro estado / DF – **Pegadinha!** Falar “PAGO”.

<sup>1</sup>O regime de compensação será regulada por LC (Kandir)

## NÃO CUMULATIVIDADE VS ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA

A isenção ou não-incidência, SALVO determinação em contrário da legislação (convênios na forma da LC/24).

Acarretará a **ANULACÃO do crédito** relativo às operações **anteriores** (SAÍDA);



Para que não haja prejuízo, há a figura da “**Manutenção do Crédito**”

Na **SAÍDA** p/ **EXPORTAÇÃO** há imunidade, porém, é **ASSEGURADA** a **manutenção e aproveitamento do montante COBRADO** anteriormente.

**NÃO implicará crédito** para compensação com o montante devido nas operações ou prestações **seguintes (ENTRADA)**



## Algumas jurisprudências sobre o crédito de ICMS

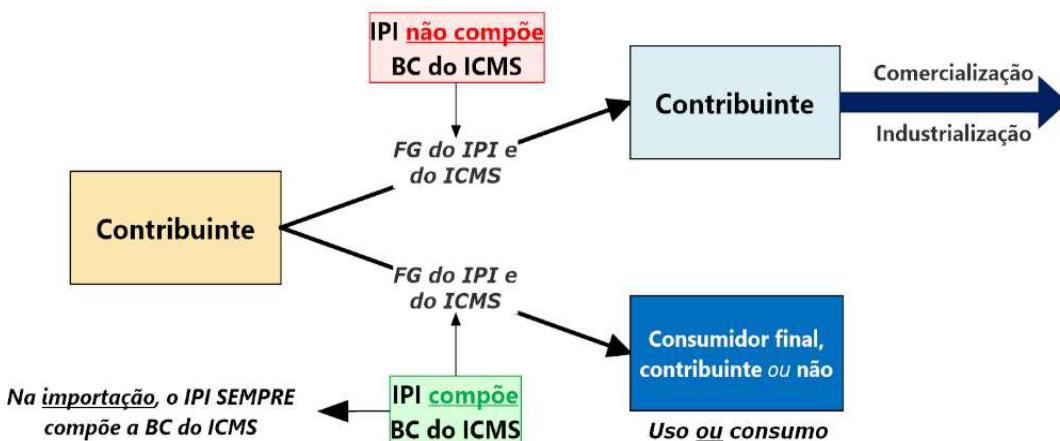
**STJ (Súmula 509):** É LÍCITO ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de NF posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda (**CAI BASTANTE**).

**STF (AI 487.396):** NÃO há ofensa ao princípio da não-cumulatividade na hipótese de a legislação estadual não consentir com a compensação de créditos de ICMS advindos da aquisição de bens destinados ao consumo e ao ativo fixo do contribuinte.

**STF (RE 470.932):** NÃO incide correção monetária sobre créditos excedentes de ICMS, vez que inexiste previsão na legislação ordinária (= SOMENTE haverá correção monetária quando a legislação ESTADUAL contiver previsão).

## ICMS E IPI

Art. 155, XI, CF/88 – **NÃO** compreenderá, em sua BC, o **IPI**, quando operação **entre contribuintes** **E** produto destinado à **industrialização ou comercialização** configurar **FG de ambos**.



## IMUNIDADES E NÃO INCIDÊNCIAS

Livros, Jornais, Periódicos e o Papel (Art. 150, VI, d)	Operações com <b>livros, jornais, periódicos</b> e o <b>papel</b> destinado à sua impressão.  <b>STF (RE 330.817/2017):</b> APLICA-SE ao <b>livro eletrônico</b> , <b>INCLUSIVE</b> aos <b>suportes EXCLUSIVAMENTE</b> utilizados para <b>fixá-lo</b> (EX: Kindle, mas Tablet não, pois este tem outras finalidades que não apenas a leitura).  A LK não diz o que é ou não livro, mas legislações estaduais <b>geralmente NÃO consideram livros</b> : <ul style="list-style-type: none"> <li>✗ Em branco (EX: caderno para desenho)</li> <li>✗ Simplesmente pautados (EX: cadernos)</li> <li>✗ Riscados para escrituração ou preenchimento (EX: <b>livros fiscais</b>)</li> <li>✗ Agendas</li> </ul>
Ouro Ativo Financeiro (Art. 155, §2º, X, c)	Operações com <b>OURO</b> , quando definido em lei como <b>ativo financeiro</b> ou <b>instrumento cambial</b> – trata-se de FG do IOF.
Mercadorias e Serviços sujeitos ao ISS	Vide Art. 155, IX, b
Comunicação Gratuita (Art. 155, §2º, X, d)	ICMS <b>NÃO incidirá</b> nas prestações de <b>SERVIÇO</b> de comunicação de radiodifusão sonora ( <b>rádio</b> ) e de sons e imagens ( <b>TV</b> ) de <b>recepção LIVRE e GRATUITA</b> .

Exportação (Art. 155, §2º, X, a)	O ICMS <b>NÃO incidirá</b> sobre operações que <b>destinem MERCADORIAS para o exterior</b> , nem sobre <b>SERVIÇOS a destinatários no exterior</b> , <b>ASSEGURADA</b> a <b>manutenção</b> e o <b>aproveitamento</b> do <b>montante</b> do imposto <b>COBRADO</b> nas <b>operações e prestações anteriores</b> - <i>inclusive</i> produtos primários e produtos <b>industrializados</b> semi-elaborados, ou <b>serviços</b> .  <i>Art. 3º, §único, LC 87 - EQUIPARA-SE às exportações a <b>SAÍDA</b> com o FIM DE EXPORTAÇÃO, destinada a:</i> <ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Comercial exportadora</b>, <i>inclusive</i> tradings ou estabelecimento da mesma empresa;</li> <li>- Armazém <b>alfandegado</b> ou <b>entreposto</b> aduaneiro.</li> </ul>
Art. 3º, LC 87 (Lei Kandir)	VI - <b>Transferência de propriedade</b> de <b>ESTABELECIMENTO</b> industrial, comercial ou de outra espécie – <b>FCC cobra muito</b>  VII - <b>Alienação fiduciária em garantia</b> , <i>inclusive</i> a <b>operação efetuada pelo credor</b> em decorrência do <b>inadimplemento do devedor</b> ;  IX - Transferência de bens <b>MÓVEIS SALVADOS de sinistro</b> PARA / PELA* seguradoras (* <b>SV 32, STF</b> ) – <b>FG do IOF</b> .

## Casos que merecem atenção

### ICMS-MONOFÁSICO

Art. 155, §2º, X, b - **NÃO INCIDIRÁ** sobre operações que **DESTINEM (saída) a outros Estados PETRÓLEO**, inclusive lubrificantes, combustíveis<sup>1</sup> líquidos e gasosos **dele DERIVADOS [do petróleo]**, e **ENERGIA elétrica**.

**<sup>1</sup>Exceção à Imunidade:** ICMS Monofásico, na entrada em consumidor FINAL



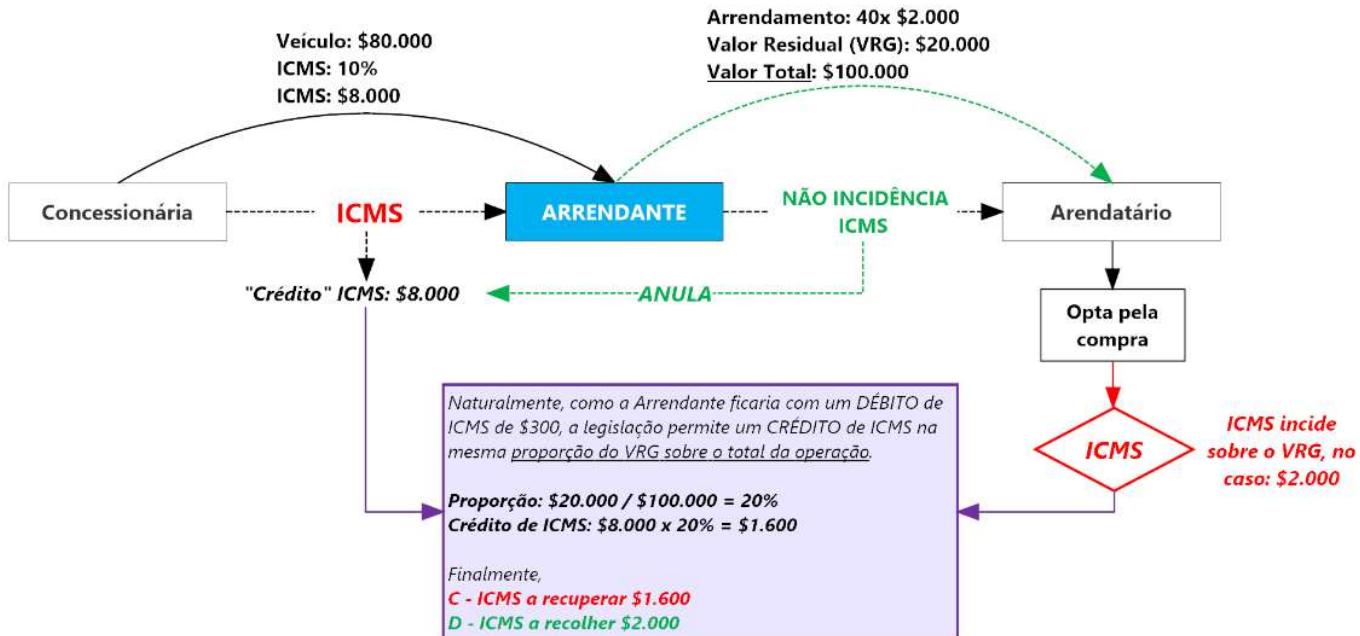
<b>LC:</b> definirá <b>combustíveis e lubrificantes</b> derivados. <b>ICMS cabe</b> ao Estado do <b>CONSUMO</b> ; <b>Importante!</b> Nas operações com energia elétrica, a LC 87 a <b>INCLUIU</b> como <b>fazendo parte</b> do <b>ICMS-Monofásico</b> . Ou seja, na prática, o ICMS-Monofásico também se aplica à energia elétrica (vide: <a href="#">AQUI</a> ).	<b>Aliquotas</b> mediante <b>deliberação E / DF</b> : <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ <b>UNIFORMES</b> em todo território nacional</li> <li>✓ PODEM ser diferenciadas por produto</li> <li>✓ <b>Específicas</b> (R\$/L) ou <b>ad-valorem</b> (%)</li> <li>✓ [↓ ↑] <b>sem</b> observar <b>anterioridade</b></li> </ul>
---	---

### Arrendamento Mercantil

Art. 3º, VIII, LC 87 - O ICMS **não incide** nas operações de arrendamento mercantil, **NÃO COMPREENDIDA** a **VENDA** do bem arrendado ao arrendatário (uma vez feita a opção e compra, o ICMS **incidirá sobre o VRG**).

<b>Leasing Operacional:</b> equivalente a um aluguel.	<b>Leasing Financeiro:</b> equivale um financiamento	<b>Leaseback</b> ( <i>sale and leaseback</i> ): quando uma empresa necessita de capital de giro, <b>aliena</b> um bem a uma instituição financeira e esta arrenda tal bem à mesma empresa.
--	---	--

**STF, RE 540.829:** **NÃO incide** o ICMS na operação de **arrendamento mercantil INTERNACIONAL**, **SALVO** na hipótese de **antecipação da opção de compra**, quando configurada a transferência da titularidade do bem.



## LEI COMPLEMENTAR X ICMS (ART. 155, §2, XII)

- 1) **Definir seus CONTRIBUINTES** – na verdade deveria ser “Sujeitos Passivos”;
- 2) **Fixar a BC**, de modo que o ICMS a integre, também na IMPORTAÇÃO [imposto por dentro];
- 3) Dispor sobre ST;
- 4) Disciplinar o regime de **COMPENSAÇÃO**;
- 5) Fixar o **LOCAL das operações**;
- 6) **Excluir da incidência** do imposto, nas **EXPORTAÇÕES** para o exterior;
- 7) Prever **casos de manutenção de crédito**, relativamente à remessa para **outro Estado e exportação**;
- 8) **Definir os combustíveis e lubrificantes** sujeitos ao **ICMS-monofásico**;
- 9) **REGULAR a forma** como as **DELIBERAÇÕES** dos E / DF, **isenções, incentivos e benefícios** serão **concedidos e revogados** [Confaz - LC 24/1975];

## ICMS NA LEI COMPLEMENTAR 87/1996 – LEI KANDIR

### SUJEITO PASSIVO DO ICMS

#### CONTRIBUINTE (ART. 4º) – CAI BASTANTE

**Regra Geral:** CONTRIBUINTE é qualquer **PF ou PJ**, que realize, com **HABITUALIDADE OU VOLUME** que caracterize *intuito COMERCIAL* (...) ainda que as operações e as prestações **se iniciem no exterior**.

É também contribuinte a PF ou PJ que, **mesmo SEM HABITUALIDADE ou sem INTUITO COMERCIAL**:

- 1) **IMPORTE** mercadorias ou bens do exterior, **qualquer que seja a sua finalidade** (= importação de mercadorias)
- 2) Seja **DESTINATÁRIA** de **SERVIÇO** prestado no exterior ou cuja **prestação se tenha iniciado lá** (= importação de serviços)
- 3) **ADQUIRA** em **LICITAÇÃO** mercadorias ou bens **APREENDIDOS ou ABANDONADOS**;
- 4) **ADQUIRA** **lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica** oriundos de outro Estado, quando **NÃO destinados à comercialização ou à industrialização** → **ICMS-Monofásico** (quem adquire é o contribuinte).

## RESPONSABILIDADE

### Por Transferência

Art. 5º LEI poderá atribuir a TERCEIROS a responsabilidade pelo PAGAMENTO do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, QUANDO os atos ou omissões daqueles concorrem para o não recolhimento do tributo.

Ex: algumas legislações estaduais atribuem à transportadora a responsabilidade pelo pagamento do ICMS no caso de transporte de mercadorias sem a correspondente documentação fiscal, já que sua omissão concorreu para o não recolhimento do imposto.

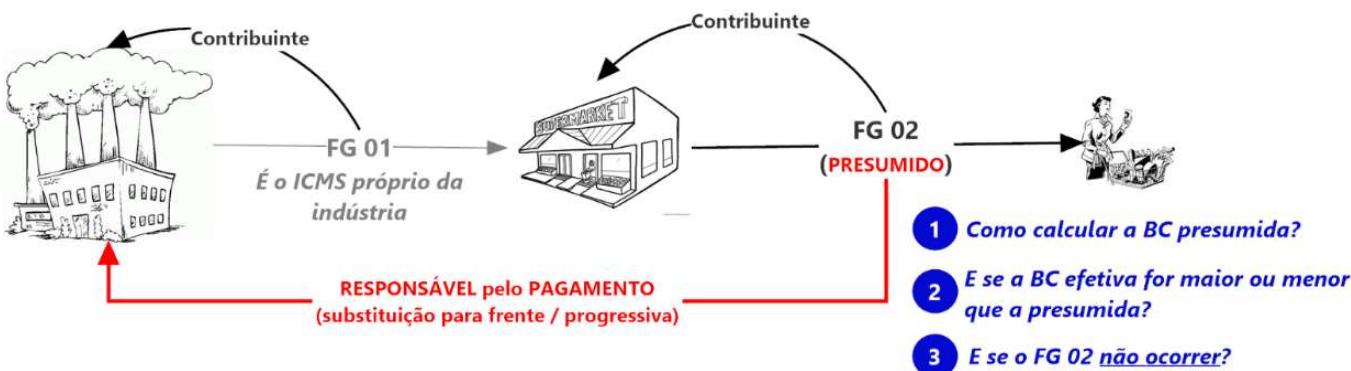
### Substituição Tributária

Art. 6º **Lei ESTADUAL** poderá atribuir a CONTRIBUINTE do ICMS OU DEPOSITÁRIO a qualquer título a RESPONSABILIDADE pelo PAGAMENTO, hipótese em que assumirá a condição de SUBSTITUTO tributário.

- ST, seja qual for, NÃO se trata de BENEFÍCIO fiscal e NEM de suspensão do pagamento.
- Art. 9º - ST operações INTERESTADUAIS: só na ST subsequente e DEPENDE de ACORDO entre estados (convênio bilateral);
- Art. 7º - Para efeito ICMS ST, inclui-se, também, como FG, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado;

Art. 6º, §1º: A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao ICMS-ST sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam **ANTECEDENTES, CONCOMITANTES ou SUBSEQUENTES, inclusive** ao valor decorrente do DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a **consumidor final** localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

### Subsequentes (ou apenas ST)



$$BC_{ICMS-ST} = (\text{Valor da Op}^1 + IPI + \text{Seguro} + \text{Frete} + \text{Encargos do Adquirente}) + MVA^2$$

<sup>1</sup>Valor da op. ou prestação pelo SUBSTITUTO (= “preço fábrica”) ou pelo SUBSTITUÍDO intermediário

<sup>2</sup>MVA, inclusive lucro. Valores da MVA estão em LEI, sendo um % calculado sobre TODA a soma nos parênteses.

$$ICMS a recolher por ST = ICMS_{ST} - ICMS_{PRÓPRIO}$$

- 1
- Outras formas
- Exceção 01 - P<sub>FINAL</sub> consumidor fixado por ÓRGÃO público [se houver, Lei Estadual DEVE usar esse]
- Exceção 02 - P<sub>FINAL</sub> consumidor SUGERIDO p/ fabricante ou importador [Lei Estadual PODE usar esse]
- Exceção 03 - P<sub>FINAL</sub> consumidor USUALMENTE praticado (amostragem ou média ponderada)

O desconto INCONDICIONAL dado pelo substituto ao substituído IRÁ ser incluído no cálculo da BC<sub>ST</sub>, conforme decisão do STJ, REsp 1.027.786: *Inviável presumir, sem previsão legal, que o desconto dado pela fábrica, na primeira operação, será repassado ao preço final (segunda operação).*

(a)  $BC_{EFETIVA} > BC_{PRESUMIDA}$  = ICMS pago a menos. BC definitiva, **NÃO HAVENDO complementação**.

(b)  $BC_{EFETIVA} < BC_{PRESUMIDA}$ , ou seja, **ICMS pago a mais**, **GERANDO direito à RESTITUIÇÃO**.

**2**

**STF (RE 593.849/2016):** É devida a RESTITUIÇÃO da diferença do ICMS pago a mais no regime de ST para a frente se a BC efetiva da operação for INFERIOR à presumida – **IMPORTANTÍSSIMA**.

Atenção, pois na **literalidade da Lei Kandir NÃO há previsão de restituição, apenas se o FG NÃO se realizar** (item 3).

Art. 150, §7º, CF – [...] caso o **FG presumido NÃO venha a ocorrer, assegura-se PREFERENCIAL e IMEDIATA RESTITUIÇÃO da quantia paga**.

**Muita Atenção!** Art. 10. É assegurado ao contribuinte **SUBSTITUÍDO** o direito à restituição – isso ocorre, pois, apesar do substituto ser responsável pelo recolhimento, ele **repassa o ônus financeiro na venda para o substituído**.

**3**

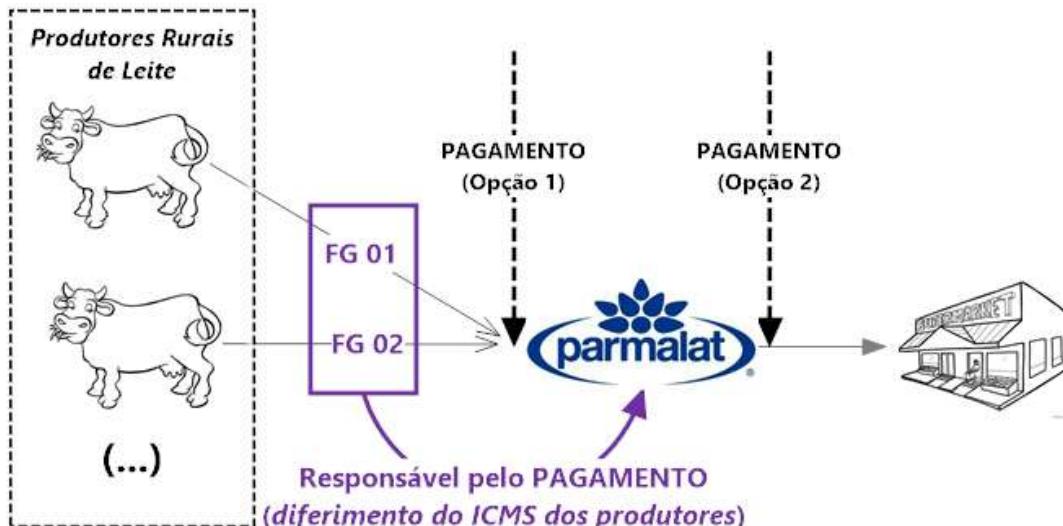
Art. 10, §1º **Pedido de Restituição: passados 90 dias E não havendo deliberação**, o **SUBSTITUÍDO** poderá se creditar, em sua escrita.



Art. 10, §2º [...] sobrevindo **decisão CONTRÁRIA irrecorribel**, o **SUBSTITUÍDO**, em **15 dias** da notificação, procederá ao **ESTORNO**.



### Antecedentes (muito comum nas provas dizer DIFERIMENTO)



**Atenção!** No diferimento há **postergação** tanto do **PAGAMENTO** quanto do **LANÇAMENTO** do ICMS.

Art. 8º, §1º: O **ICMS será PAGO** pelo responsável, **QUANDO**:

- Op. 1) Da **ENTRADA ou recebimento** da mercadoria ou do serviço;
- Op. 2) Da **SAÍDA** subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou NT;
- Op. 3) Ocorrer **qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato** determinante do pagamento do imposto.

**Ex:** a mercadoria dá entrada no estoque da Parmalat, mas posteriormente perece ou é roubada. Neste momento, torna-se exigível o pagamento do ICMS (**dos produtores** – FGs 01 e 02)

Art. 8º, I:  $BC_{ICMS-ST} = \text{Valor da Operação} \text{ pelo substituído}$

## LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FG

### ESTABELECIMENTO

Art. 11, §3º **estabelecimento** é o local, **privado** ou **público**, **edificado** ou **não**, **próprio** ou **de terceiros**, onde **PF ou PJ** exerçam suas **atividades em caráter temporário ou permanente**, **BEM COMO onde se encontrem ARMAZENADAS mercadorias**:

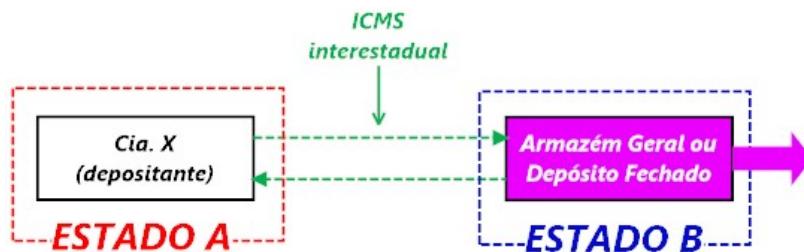
- É **AUTÔNOMO** cada estabelecimento do mesmo titular – cada estabelecimento tem CNPJ, livros, documentação, etc.;
- É **também** estabelecimento **AUTÔNOMO** o **VEÍCULO usado no comércio ambulante** e na **captura de pescado (barco)**;
- **Respondem pelo CT** TODOS os estabelecimentos do **mesmo titular (solidariedade)**;
- **Impossibilidade determinar estabelecimento:** considera-se o local onde **efetuada a operação OU prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação**;

### ARMAZÉM GERAL E DEPÓSITO FECHADO

Art. 11, §5º **Quando a mercadoria for remetida para AG ou DF do PRÓPRIO contribuinte, no mesmo Estado, a POSTERIOR saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, SALVO retorno ao remetente.**



No caso do AG/DF ser em outra UF, nada mais é do que uma operação normal, entre estabelecimentos diferentes.



### BASE DE CÁLCULO (ART. 13)

#### REGRA GERAL - §§1º E 2º

##### (=) Base de Cálculo do ICMS

- (+) Montante do **próprio ICMS** (destaque é mera indicação para fins de controle)
- (+) **Seguros e Juros** pagos, recebidos ou **DEBITADOS**
- (+) **Frete**<sup>1</sup> (próprio **REMETENTE** ou por **SUA conta e ordem** E cobrado em separado)
- (+) Descontos **CONDICIONAIS** ("financeiros")
- (+) **IPI**, na **importação OU consumo final** (contribuinte ou não)
- (+) **Demais importâncias** pagas, recebidas ou debitadas (cabe uma infinidade de coisas)

<sup>1</sup>**Frete e empresas interdependentes (Art. 17)** - quando o **frete EXCEDER os níveis normais**. Em suma, isso visa um superfaturamento do frete e subfaturamento da mercadoria, na tentativa de reduzir ICMS. Quando ocorrer:

$$\text{Valor Excedente} = \text{Parte PREÇO da mercadoria}$$

## OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - §§4º E 5º

### Entre estabelecimentos de contribuintes DIFERENTES

#### (=) Base de Cálculo - **Regra Geral**

Caso haja **reajuste do valor APÓS** a remessa ou prestação, a **diferença fica sujeita ao ICMS no remetente / prestador**.  
 A LK não fala expressamente, mas o **mesmo se aplica a operações INTRAestaduais**.

### Entre estabelecimentos do MESMO TITULAR - **CAI MUITO**

#### (=) Base de Cálculo

**Atacadista:**  $P_{CORRENTE}$  **ATACADISTA** do **REMETENTE**.

**Varejista:** Valor da **entrada MAIS RECENTE**

**Industrial:** **Custo** (MP, material secundário, MO e acondicionamento);

## IMPORTAÇÃO (ART. 14)

Art. 14, §único: o **valor fixado pela autoridade aduaneira** para BC<sub>II</sub>, nos termos da lei aplicável, **SUBSTITUIRÁ o preço declarado** – Arbitramento da SRFB.

O valor deve ser convertido à **mesma taxa de câmbio utilizada p/ II**. Se posteriormente houver variação na taxa, até o pagamento, **NÃO haverá qualquer acréscimo ou devolução**.

## SITUAÇÕES EM QUE NÃO HÁ O VALOR DA OPERAÇÃO (ARTS. 15 E 16)

**DECORAR** Serviços (art. 16): **VALOR CORRENTE** do serviço, no local da PRESTAÇÃO.

**DECORAR** Mercadorias (art. 15): na **FALTA do valor da operação**, a BC do ICMS é:

	Produtor, Gerador ou Extrator (PEG), <i>inclusive</i> de energia	INDUSTRIAL	COMERCIANTE
Opção 1	$P_{CORRENTE}$ da mercadoria / similar no <b>mercado ATACADISTA local ou, na sua falta, regional</b>	Preço FOB estabelecimento à VISTA (preço efetivamente cobrado em operação + recente)	Preço FOB estabelecimento à VISTA - preço efetivamente cobrado em operação + recente)
Opção 2	-	$P_{CORRENTE}$ da mercadoria / similar no <b>mercado ATACADISTA local ou, na sua falta, regional</b>	$P_{CORRENTE}$ da mercadoria / similar no <b>mercado ATACADISTA local ou, na sua falta, regional</b>
Opção 3	-	-	<b>75% preço</b> de venda no <b>VAREJO</b>

## ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 18)

**Hipótese:** sempre que sejam **OMISSOS ou NÃO MERECAM FÉ** as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos. **Como?** Via **PROCESSO REGULAR**, **assegurada avaliação contraditória, ADM. ou JUD.**

## BASE DE CÁLCULO (JURISPRUDÊNCIAS)

**STJ (Súmula 457):** Os descontos **INCONDICIONAIS** nas operações mercantis **não se incluem** na BC<sub>ICMS</sub>.

**STJ (Súmula 431):** **ILEGAL** a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de **PAUTA FISCAL**.

**STF (RE 635.688):** **redução da BC de ICMS** equivale à **isenção parcial**, a acarretar a **anulação proporcional de crédito**, **SALVO** lei **estadual** em contrário.

**STF (AI 697.323):** **CONSTITUCIONAL** a inclusão, na BC do ICMS, do **acréscimo correspondente ao financiamento realizado pelo próprio alienante nas vendas a prazo (JUROS)**, **sempre que integre o valor da operação**.

## INCIDÊNCIA, MOMENTO DE OCORRÊNCIA, LOCAL DA OCORRÊNCIA E BASE DE CÁLCULO (QUADRO SINÓTICO)

INCIDÊNCIA	MOMENTO do FG (art. 12)	LOCAL DA OCORRÊNCIA (art. 11)	BASE DE CÁLCULO (art. 13)
<b>CIRCULAÇÃO</b> de mercadorias	Na <b>SAÍDA</b> , <i>ainda que</i> para outro estabelecimento do mesmo titular - atentar p/ Súmula 166, STJ, que diz que não incide	Regra: <b>ESTABELECIMENTO</b> onde se encontre. <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Irregular (documentação fiscal): onde se ENCONTRE</li> <li>2. Captura peixes, crustáceos e moluscos: <b>DESEMBARQUE</b></li> <li>3. Ouro ativo fin., <b>sem origem</b>: onde se ENCONTRE</li> <li>4. Ouro <b>NÃO</b> ativo financeiro: <b>ESTADO</b> onde <b>EXTRÁIDO</b></li> </ol>	Valor da OPERAÇÃO
<b>FORNECIMENTO</b> de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e similares	No <b>FORNECIMENTO</b> .	Estabelecimento <b>FORNECEDOR</b>	<b>MERCADORIA + SERVIÇO, inclui gorjetas</b> (STJ, 163)
<b>VENDA</b> do bem ao arrendatário, na operação de AMIF	Por ocasião da <b>VENDA</b>	Estabelecimento do <b>ARRENDANTE</b> (= quem vende o bem))	Valor da OPERAÇÃO (=VRG)
Prestações <b>ONEROSAS</b> de serviços de <b>COMUNICAÇÃO</b> , por <i>qualquer meio</i> , inclusive geração, emissão, recepção, etc.	Na <b>PRESTAÇÃO</b>	1. <b>Regra: LOCAL da PRESTAÇÃO</b> 2. <b>Satélite</b> : onde estiver o <b>TOMADOR</b> (não divide!) 3. <b>Demais casos: onde COBRADO</b> serviço 4. Serviços <b>NÃO medidos</b> , em diferentes UF, <b>cobrados por período definido de tempo: ICMS dividido</b> entre estado tomador e prestador (50%   50%) – EX: TV por assinatura (NET, Claro, etc.)	Valor do SERVIÇO
Prestações <b>ONEROSAS</b> de serviços de <b>COMUNICAÇÃO</b> mediante ficha, cartão, etc., <i>ainda que</i> meio eletrônico	No <b>FORNECIMENTO</b> desses <b>OU</b> no <b>PAGAMENTO</b> , se anterior	Estabelecimento da <b>CONCESSIONÁRIA</b> ou <b>permissãoária</b> que forneça	Valor do INSTRUMENTO
<b>TRANSPORTE</b> interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias e valores	No <b>INÍCIO</b> da prestação	1. <b>Onde</b> tiver <b>INÍCIO</b> a prestação 2. <b>Situação fiscal irregular: onde se ENCONTRE</b> o transportador	Preço do SERVIÇO
<b>TRANSPORTE</b> prestado no <b>EXTERIOR</b> ou cuja prestação lá tenha se <u>iniciado</u> (frete internacional – aéreo NÃO)***	ATO FINAL do transporte***	<b>ESTABELECIMENTO ou DOMICÍLIO</b> do <b>DESTINATÁRIO</b>	Valor <b>SERVIÇO + TODOS</b> encargos

INCIDÊNCIA	MOMENTO DA OCORRÊNCIA FG (art. 12)	LOCAL DA OCORRÊNCIA (art. 11)	BASE DE CÁLCULO (art. 13)
<b>SERVÍCIO</b> de TRANSPORTE ou COMUNICAÇÃO cuja prestação se tenha iniciado em outro estado e NÃO esteja vinculada a operação ou prestação subsequente (usuário final) – DIFAL	Na UTILIZAÇÃO do serviço	Estabelecimento DESTINATÁRIO / ADQUIRENTE	Valor da PRESTAÇÃO no Estado de ORIGEM
Entrada, em estabelecimento de contribuinte, de MERCADORIA oriunda de outro estado destinada a USO, CONSUMO ou IMOBILIZADO - NÃO previsto na LC/87, mas sim na CF e legislações estaduais - DIFAL	Na ENTRADA no adquirente	Estabelecimento DESTINATÁRIO / ADQUIRENTE	Valor da OPERAÇÃO
ENTRADA, no estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando destinados ao CONSUMO, em op. interestaduais - ICMS-Monofásico	Na ENTRADA no território do ESTADO do ADQUIRENTE	Estabelecimento DESTINATÁRIO / ADQUIRENTE	Valor da OPERAÇÃO de que decorrer a ENTRADA. • Aplica-se %INTERRNA destino
Operação interestadual			+ Valor da mercadoria / bem Conversão na <b>MESMA taxa de CÂMBIO usada no II</b>
Importação			+ Impostos Fed. - II, IPI, IOF + Frete <u>interno não</u> + Desp. <u>ADUANEIRAS</u> Despesas pós desembarço NÃO entram na BC. (=) <b>SUBTOTAL</b>
<b>AQUISIÇÃO</b> em LICITAÇÃO de mercadorias ou bens IMPORTADOS, apreendidos ou abandonados	Na AQUISIÇÃO	ONDE seja REALIZADA a LICITAÇÃO	Valor da OPERAÇÃO + II + IPI + <b>TODAS</b> despesas cobradas
<b>SERVÍCIO</b> prestado no exterior ou cuja prestação lá tenha se iniciado – EX: ligação internacional, transmissão televisiva	No RECEBIMENTO do serviço	ESTABELECIMENTO ou DOMICÍLIO do DESTINATÁRIO	SERVIÇO + <b>TODOS</b> encargos

INCIDÊNCIA	MOMENTO DA OCORRÊNCIA FG (art. 12)	LOCAL DA OCORRÊNCIA (art. 11)	BASE DE CÁLCULO (art. 13)
<b>Op. Trianguladas: TRANSMISSÃO</b> de propriedade de mercadoria quando a mercadoria NÃO tiver transitado pelo estabelecimento transmissante.	Na TRANSMISSÃO	1. <i>Transmissante e Depositário na MESMA UF:</i> estabelecimento que TRANSFIRA a propriedade. 2. <i>Transmissante e Depositário em UF's diferentes:</i> da MERCADORIA no momento do FG	Valor da OPERAÇÃO
<b>TRANSMISSÃO</b> de propriedade de mercadoria DEPOSITADA em AG ou DF.	Na TRANSMISSÃO, ainda que as mercadorias permaneçam no AG / DF	1. <i>Depositante e Depositário MESMA UF: Estab. do DEPOSITANTE</i> 2. <i>Depositante e Depositário UF diferente:</i> UF da situação do AG / DF	Valor da OPERAÇÃO
<b>Mercadoria + SERVIÇO ...</b> a) <b>Não previsto na LC 116 (= ICMS sobre tudo)</b> b) <b>SUJEITO ao ISS</b> , ressalvado pela LC/116 (= ICMS sobre mercadoria)	No FORNECIMENTO da mercadoria com a prestação do serviço	<b>MERCADORIA + SERVIÇO</b> Preço corrente MERCADORIA fornecida ou empregada	
<b>CREDITAMENTO DO ICMS</b>			
<b>HIPÓTESES DE CREDITAMENTO</b>			
<b>CREDITAMENTO</b>			
ENTRADA de MERCADORIA, real ou simbólica (op. triangulada)	<b>REVENDA</b> NÃO HÁ RESTRIÇÕES OU NORMAS ESPECÍFICAS <b>INDUSTRIALIZAÇÃO</b> NÃO HÁ RESTRIÇÕES OU NORMAS ESPECÍFICAS <b>USO OU CONSUMO</b> <b>SOMENTE</b> darão direito de crédito a partir de <b>01/01/2020</b> (Art. 33, I)	<b>TRANSPORTE</b> NÃO HÁ RESTRIÇÕES OU NORMAS ESPECÍFICAS <b>COMUNICAÇÃO</b> (Art. 33, IV)	<b>REGRAS</b> <b>SOMENTE</b> dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação pelo: a) Retransmissoras: estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza (entra serviço de comunicação e sai serviço de comunicação); b) Exportadoras: quando utilização resultar em <b>exportação</b> na proporção: <i>Op. EXP / Op. TOT</i> c) <b>Demais Hipóteses: a partir de 01/01/2020;</b>

CREDITAMENTO	REGRAS
<p><b>ENTRADA de energia ELÉTRICA (Art. 33, II) *</b></p> <p><b>SOMENTE</b> dará direito a crédito:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li><u>Distribuidoras</u>: quando for objeto de operação de <b>SAÍDA</b> de energia elétrica (<i>entra</i> energia e <i>sai</i> energia);</li> <li><u>Indústria</u>: quando <b>CONSUMIDA no processo de industrialização</b> (deve ser na produção e não em setores adm.);</li> <li><b>STJ (Resp 1.201.635)</b>: entende que os <b>servicos de telecom se equiparam à indústria</b> básica e, por isso, <b>PODEM se apropriar do crédito</b> de energia elétrica utilizado nessas atividades</li> <li><u>Exportadoras</u>: consumo resultar em <u>exportação</u> na proporção: <i>Op. EXP / Op. TOT</i>;</li> <li><u>Demais Hipóteses</u>: a partir de <b>01/01/2020</b>:</li> </ol>	<p><b>CRÉDITO a apropriar</b></p> $= \frac{1}{48} \times (\text{ICMS entrada}) \times \frac{\text{Saídas Tributadas, inclusive exportação e papel imune}}{\text{Total de Saídas (inclui tributadas, isentas e exportação)}}$ <p><b>FIM</b> dos 48 meses: saldo remanescente do crédito (se houver) será <b>CANCELADO</b>.</p> <p>Alienação do bem <b>ANTES</b> dos 48 meses: <b>NÃO será admitido</b>, a partir da data da alienação, <b>o creditamento</b>.</p> <p><b>Cuidado!</b> É pega-dinha (principalmente FCC) falar que ela deve estornar o que já foi creditado. Ela só deve parar o creditamento, mais nada. O <b>saldo de crédito remanescente</b> deve ser <b>CANCELADO</b>.</p> <p>Apropriação do Crédito: apropriado mensalmente, <b>começando no mês em que ocorrer a ENTRADA</b>.</p> <p>O quociente <b>PODE ser proporcionalmente diminuído ou aumentado, pro rata die</b> caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês (Ex: se apuração for quinzenal, a razão será de 1/96).</p> <p>Saídas NT / Isentas: em cada período <b>não será admitido o crédito</b> em relação à proporção das operações NT ou isentas - Ex: 45% das saídas realizadas por uma máquina foram NT. Neste período, será anulado 45% do crédito.</p>

---

## HIPÓTESES DE NÃO CREDITAMENTO

---

Art. 20, §1º **NÃO** dão direito a crédito:

- ENTRADAS / RECEBIMENTO** resultantes de **operações ou prestações isentas ou NT**
- Mercadorias ou serviços ALHEIOS à atividade.** § 2º **Salvo prova em contrário**, presumem-se alheios os **veículos de transporte PESSOAL**.

Art. 20, §3º **VEDADO** o crédito relativo a entrada de mercadoria ou prestação de serviço (= ANULA crédito da entrada)

- INTEGRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO** ou produção **RURAL**, se a **SAÍDA NT ou estiver isenta**, **SALVO exportação**.
- COMERCIALIZAÇÃO ou PRESTAÇÃO**, se **SAÍDA ou PRESTAÇÃO subsequente NT ou isentas**, **SALVO exportação**.

---

## ESTORNO (ART. 21)

---

- For objeto de **saída ou prestação de serviço NT ou isenta**, sendo **IMPREVISÍVEL** na data da entrada;
- For **integrada ou consumida** em **processo de ind.**, QUANDO a saída do produto resultante NT ou isenta;
- Vier a ser utilizada em **FIM ALHEIO** à atividade do estabelecimento;
- Vier a **perecer, deteriorar-se ou extraviar-se** – como não haverá débito na saída, deve-se estornar o crédito.

*Exportação e saída de papel imune: NÃO se estorna o crédito das operações anteriores.*

---

## CONDICÃO E PRAZO PARA CREDITAMENTO (ART. 23)

---

*Condição: idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições legais;*

**STJ (Súmula 509):** É **LÍCITO** ao comerciante de **boa-fé aproveitar os créditos de ICMS** decorrentes de **NF posteriormente declarada inidônea**, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

*Prazo p/ Uso do Crédito: extingue-se DEPOIS de **5 anos EMISSÃO** do documento (NF).*

**Cuidado!** O crédito do ICMS só é feito quando da ENTRADA no estabelecimento, PORÉM, o prazo para o **USO do crédito** é contado da EMISSÃO da NF.

---

## APURAÇÃO DO CRÉDITO (ART. 24 E 25)

---

*Apuração: débitos e créditos são apurados em CADA estabelecimento, compensando-se os saldos entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo no Estado.*

*Período de Apuração: legislação ESTADUAL (em regra, 1 mês civil). As obrigações são liquidadas por compensação ou pagamento em dinheiro:*

**D > C = [ICMS a pagar]**

A diferença será **LIQUIDADA no prazo**  
fixado pelo Estado

**C > D = [ICMS a compensar]**

A diferença será **TRANSPORTADA** para  
o período de apuração seguinte.

## LEI COMPLEMENTAR 24/1975 (CONFAC)

### APLICAÇÃO DOS CONVÊNIOS

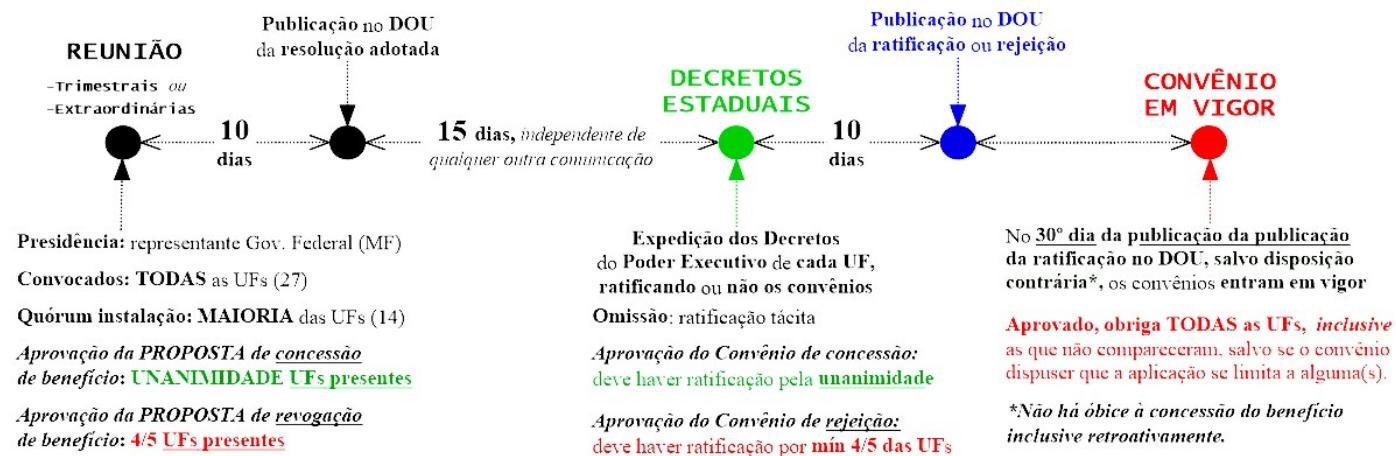
#### NECESSÁRIA celebração de convênio:

- Concessão, revogação, prorrogação e extensão de **ISENÇÕES**;
- REDUÇÃO** da BC;
- DEVOLUÇÃO**, total ou parcial, direta ou indireta, condicional ou não;
- Concessão de **CRÉDITO PRESUMIDO**;
- Qualquer **redução** ou **eliminação** do **ônus**;
- Definir **condições gerais** para concessão unilateral de:
  - Anistia
  - Remissão e Transação
  - Moratória e **PARCELAMENTO**
  - AMPLIAÇÃO** do **prazo de recolhimento**

#### NÃO NECESSITA de celebração de convênio:

- Saída com suspensão (**DIFERIMENTOS**)
- PRORROGAÇÃO de prazos para pagamento
- Substituição Tributária

### FLUXOGRAMA PARA A CELEBRAÇÃO DOS CONVÊNIOS



### SANÇÃO PELA INOBSERVÂNCIA DA LC 24/75

Acarreta, **CUMULATIVAMENTE**:

- NULIDADE** do ato que concedeu o benefício
- INEFICÁCIA** do crédito
- EXIGIBILIDADE** do ICMS não pago ou devolvido;
- INEFICÁCIA** da lei ou ato que concede remissão;



**PRESUNÇÃO** de irregularidade das contas do exercício, a juízo do TCU

### EXTRA – EXERCÍCIOS (TEC)



São questões de várias bancas (basta excluir das questões as bancas que não te interessam) e níveis (questões simples às complexas). Complemente esse caderno com questões que você já selecionou como favoritas / importantes, para revisar nas semanas anteriores à prova. Aliando este resumo com a resolução de questões você certamente estará MUITO bem preparado(a)! Link: <https://tec.ec/s/QbbMR>